SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002030-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Umberto Moraes

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Umberto Moraes</u> opõe *embargos à execução fiscal* que lhe move a <u>Fazenda</u>

<u>Pública do Município de São Carlos</u>, alegando prescrição, prescrição intercorrente, impenhorabilidade do imóvel constrito, e excesso de penhora.

Impugnação às fls. 69/84.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 355, I do CPC-15, vez que não há necessidade de outras provas.

A <u>prescrição</u> deve ser parcialmente reconhecida.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012).

A notificação do IPTU opera pelo envio do carnê ao endereço (STJ, Súm. 397).

Sem embargo, fato é que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 783, CPC-15), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrandose pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Quanto à causa em debate, cumpre salientar, em primeiro lugar, que profiro esta sentença à vista dos autos físicos do executivo fiscal, vez que alguns documentos não constam dos presentes embargos. Todas as referências às folhas dos autos, abaixo efetivadas, dizem respeito aos da execução fiscal, não dos embargos.

Pois bem.

Os vencimentos dos IPTUs exequendos são: 01.03.95 (IPTU/1995); 01.02.1996 (IPTU/1996); 01.03.1997 (IPTU/1997); 01.03.1998 (IPTU/1998). São esses os termos iniciais.

Sobre a interrupção da prescrição, a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo.

In casu, a citação foi por edital, em 29/11/2002 (fls. 22).

Essa a data em que houve a interrupção do curso prescricional, porque, aqui, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se fala em retroação à data em que proposto o executivo.

Isto porque embora aplicável aos créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC-73 (correspondente ao art. 240, §§ 1º e 2º do CPC-15) e também a Súm. 106 do STJ, no executivo fiscal houve omissão, inércia ou negligência do credor ao dar andamento processual, e isto causou o atraso que levou à prescrição antes da citação.

Na causa sob análise, não se pode ignorar que o longo interstício entre a propositura da ação em 03.12.1999 e a citação em 11.2002 decorreu, preponderantemente, da inércia da Fazenda Pública, que em sucessivas ocasiões requereu (sem qualquer resultado ou utilidade daí advindos) o sobrestamento do processo para "providências" de sua parte, fls. 12, 13v°, 14v°, 15v°, 16v°, até solicitação a citação editalícia, fls. 17v°.

O primeiro pedido de sobrestamento foi em 12.04.00. O pedido de citação por edital foi em 19.11.2002. Trata-se de um longo período de 02 anos e 06 meses sem qualquer andamento processual, pois os simples requerimentos de sobrestamento do processo, por parte da exequente, não afastam a inércia e, conseguintemente, não se admite falar em retroatividade da interrupção à data da propositura da demanda.

Tendo em vista tais fundamentos, no caso em tela houve a prescrição de todos os tributos, salvo do de 1998, fls. 07.

A <u>prescrição intercorrente</u> deve ser reconhecida quando ao tributo subsistente.

É pacífico que requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas – para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao caso em exame, observamos que, ocorrida a citação em 29.11.2002 (fls. 22), tivemos, a partir daí, sucessiva e ininterruptamente, seis pedidos de suspensão do processo para diligências fls. 24, 27, 30, 32v°, 35, 38, até que, em 05.12.2007, houve pedido de citação via postal em novo endereço, fls. 41, data em que, porém, já haviam transcorrido mais que 05 anos desde 29.11.2002.

São mais que 05 anos sem qualquer andamento no processo, por inércia indiscutível da exequente, o que conduz, como conclusão necessária e que se impõe à razão, ao pronunciamento da prescrição intercorrente.

Prejudicadas as alegações de impenhorabilidade e excesso de penhora.

<u>Acolho</u> os embargos para extinguir o processo de execução fiscal, com o reconhecimento da prescrição, seja ela tributária ou intercorrente. Condeno o embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00. <u>Levanto a penhora</u> efetivada nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA